RESPOSTA AO RECURSO

**PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – EDITAL Nº01/2016**

**Recorrente: ANA LOURDES MEMLAK BALDISSERA**

**Manifestação da Comissão**

Em breve relatório, trata-se de pedido de recurso ao resultado preliminar interposto pela candidata **ANA LOURDES MEMLAK BALDISSERA**, que concorre no presente processo seletivo para uma vaga de Professor de Educação Infantil, pelo que se entende, apresentando irresignação frente sua classificação preliminar, sendo que alega não ter sido computadas notas referentes ao seu tempo de serviço.

Ainda, a recorrente alega, em resumo e nestes termos, ter conhecimento "de que algumas das candidatas inscritas e classificadas neste processo seletivo não possuem de fato, documentação acima citada, e tendo dúvidas sobre" a mesma "exige" cópias dos documentos apresentados pelas demais candidatas inscritas, requerendo ainda "que a comissão analise os títulos das candidatas de acordo com o que consta no edital".

A Comissão manifesta-se pela tempestividade da interposição e pela resposta ao recurso.

É o breve relatório.

Passa-se à análise das razões do recurso.

Compulsando-se os autos, vê-se que a candidata apresentou documento "Certidão de Tempo de Serviço" emitida pelo Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal de Vicente Dutra-RS, na data de 28/03/2016, pela qual comprova o efetivo exercício da atividade como Professora pelos períodos alternados de 01/03/2013 a 20/12/2013, de 03/04/2014 a 20/12/2014, de 03/02/2015 a 20/12/2015 e de 11/02/2016 "até a presente data", os quais somam um período de aproximadamente 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 14 (quatorze) dias, sendo que deve ser considerado para a pontuação o período de 02 (dois) anos letivos, devendo ser atribuídos mais 02 (dois) pontos na sua pontuação.

Com referência às alegações da candidata de a mesma ter conhecimento "de que algumas das candidatas inscritas e classificadas neste processo seletivo não possuem de fato, documentação acima citada, e tendo dúvidas sobre", sendo que a mesma "exige" cópias dos documentos apresentados pelas demais candidatas inscritas, requerendo ainda "que a comissão analise os títulos das candidatas de acordo com o que consta no edital", em respeito á recorrente, vale a pena fazer as seguintes considerações.

Saliente-se que se entende que a referida "documentação acima citada" trate-se da documentação exigida no edital do certame, pela qual seja comprovada a habilitação mínima das candidatas.

Cumpre esclarecer à recorrente nestes pontos, com todo respeito pelo fato de a mesma ser profissional de nível superior e acreditar-se que a mesma possua discernimento bastante para o entendimento do que se refere, que a simples alegação de suposições não tem qualquer força para motivar análise de recurso, uma vez que a recorrente não aponta quais das "candidatas inscritas e classificadas neste processo seletivo não possuem de fato" a documentação exigida no edital do certame, o que dificulta e impede qualquer análise fática, não havendo outro entendimento que não seja o de simplesmente dar por improcedente esse pedido.

Ainda e com todo respeito à recorrente, demonstra-se inapropriada tanto quanto indevida a "exigência" feita pela mesma, pois, mesmo considerando estar amparada pelos princípios da publicidade e da legalidade, eis que a requisição de documentos ou de cópias desses deve ser feita através de instrumento apropriado, o que não faz, não havendo outro entendimento que não seja o de simplesmente dar por improcedente esse pedido.

Gize-se, com maior respeito ainda, que toda a documentação que instrui o processo seletivo em curso é público e encontra-se junto do Departamento de Pessoal da Administração Municipal, sendo que poderá ser consultada mediante requerimento e na presença de servidor encarregado.

Cumpre lembrar que a recorrente bem poderia ter impugnado as candidatas as quais diz ter conhecimento de que "não possuem de fato" a documentação exigida no edital do certame, - o que não procede - por oportunidade da análise pública da documentação, o que também não fez, vendo-se decaído aí qualquer chance de impugnação.

Deve-se esclarecer que todas as candidatas que tiveram suas inscrições homologadas somente o foram quando preenchidos os requisitos exigidos no edital, o que bem poderá ser comprovado nos autos do certame.

Ainda, cumpre também esclarecer que a análise "dos títulos das candidatas de acordo com o que consta no edital" é atribuição inerente ao desempenho funcional dos membros desta Comissão, portanto, já realizada de forma transparente e de acordo com os preceitos legais, descabendo aqui também qualquer alegação da recorrente.

Assim, esta Comissão se manifesta pela procedência parcial do recurso sob análise, para reconhecer o período de tempo comprovado pela recorrente para efeito de cômputo de sua pontuação, devendo ser atribuídos mais 02 (dois) pontos na sua pontuação final e para dar pela improcedência do restante dos pedidos.

A Comissão encaminha o presente à autoridade Municipal para que emita sua decisão a respeito do caso sob análise.

Sem mais;

Vicente Dutra-RS, em 03 de maio de 2016.

**Marines Fátima Giacomini Stefanello** **Adilso Sabino da Silva**

**Gizelia de Fátima Boeno**

Gerson Werney Bossoni Mendes
OAB-RS 44.036 – Assessoria Jurídica